

EMENDA MODIFICATIVA Nº\_\_ À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, 2021

(Deputado Sérgio Toledo PL-AL)

Emenda Modificativa à Medida Provisória 1.085,  
de 27 de dezembro de 2021.

Inclua-se no art. 11 da Medida Provisória n. 1.085 de 27 de dezembro de 2021,  
o seguinte artigo:

“Art. 216-A.

.....  
§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de  
usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de  
outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e  
na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por  
algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao  
juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente  
emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum. A  
impugnação injustificada não será admitida pelo registrador, cabendo suscitação  
de           dúvida           da           decisão           que           considerar  
imotivada.....  
.....”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta de inclusão no texto federal, suprimindo a omissão referente  
ao procedimento de usucapião extrajudicial, da necessidade de que a  
impugnação dos interessados serem apresentadas com as devidas  
fundamentações pertinentes.

A proposta compatibiliza o processo de usucapião extrajudicial ao que já é  
previsto no de retificação de área (art. 213, II, §5º da Lei nº 6.015/73):  
necessidade que a impugnação seja fundamentada.

A intenção é dar ainda mais importância à razão de ser do nascimento da  
usucapião extrajudicial: a desjudicialização e auto composição das partes, com  
maior fluidez processual, evitando atuação direta do Poder Judiciário quando se  
tratar de temas manifestamente ilegais, excessivamente genéricos, escusos ou



ilegítimos.

Evita-se o abuso de petição para tolher a via extrajudicial do legitimado quando aquele que não possui motivação jurídica para impugnar o faça. De qualquer forma, a questão poderá ser revista pelo juiz corregedor permanente, que poderá confirmar ou não a impugnação que foi considerada infundada pelo registrador.

A medida é de suma importância para a universalização de acesso ao registro público e democratização do direito à moradia, garantindo um procedimento ágil e acessível a toda a população.



CD/22827.98501-00



\* C D 2 2 8 2 7 9 8 5 0 1 0 0 \*